

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para seis anos o prazo, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 17:982, de 18 de Fevereiro de 1930, para a conversão de 34:143 obrigações privilegiadas de 4 por cento da antiga Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Etranger, e de 33:820 obrigações, de juro variável, da mesma Companhia, respectivamente por 34:143 obrigações do tipo de 90\$, juro de 5 por cento, e 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 20:966

Considerando as razões que levaram a autorizar as três obras de enxugo do Ribatejo já decretadas, e tendo em vista que na região do Alenquer, Vila Nova da Rainha, no distrito de Lisboa, persistem as necessidades e circunstâncias ponderadas;

Considerando que a área a beneficiar é de 600 hectares, dos quais são hoje 430 de paúl, e que completa esta obra o grupo de quatro obras julgadas inadiáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 800.000\$ com a execução dos trabalhos de enxugo da região de Alenquer, Vila Nova da Rainha.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros o caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:967

Considerando que no conjunto de obras de enxugo do Ribatejo que vêm sendo autorizadas pelos decretos n.ºs 20:856, de 30 de Janeiro, e 20:871, de 5 de Fevereiro do corrente ano, tendo-se considerado a salubridade regional, se deve ter em vista a cooperação com a Direcção Geral de Saúde no combate à malária;

Tendo em vista que esta Direcção Geral está exercendo inicialmente a sua actividade nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos e que se verificam igualmente aí a necessidade de trabalhos de hidráulica e a falta de trabalho;

Considerando que a zona a beneficiar se eleva a 1:300 hectares, dos quais 720 são de paúl, que se poderá enxugar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 980.000\$ com a execução dos trabalhos de enxugo e saneamento nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização

Decreto n.º 20:968

Dependendo a melhoria das condições económicas do País do aumento da produção agrícola e da valorização das nossas fontes de riqueza;